

Parecer nº: 08/2026

Processo Ref. Inexigibilidade nº: 003/2026

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação - CPL**

Assunto: **Contratação de pessoa jurídica especializada em solução de tecnologia da informação, mediante fornecimento de licença de uso de sistema (s) integrado (s) para a gestão pública do Instituto de Previdência do Município de Santo Antônio do Tauá - IPMSAT.**

EMENTA: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO DO SETOR DE ARRECADAÇÃO, ATRAVÉS DE LOCAÇÃO DOS SISTEMAS ESPECÍFICO PARA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, INCLUINDO OS SERVIÇOS TÉCNICOS E ESPECIAIS - PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE SALINÓPOLIS/PA, NA GESTÃO DA ARRECADAÇÃO MUNICIPAL".

I- RELATÓRIO:

Versam os presentes autos, acerca de parecer para a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, MEDIANTE FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA (S) INTEGRADO (S) PARA A GESTÃO PÚBLICA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ - IPMSAT.**

A justificativa apresentada para esta contratação, tem como medida atender demandas da população de forma mais ágil e transparente, ao mesmo tempo em que assegura o cumprimento das

normativas legais pertinentes.

Mediante a informatização do setor de informatização de dados e gestão pública dos servidores, para a eficiência e transparência na gestão municipal a efetiva contratação de uma empresa especializada na prestação de serviços de informatização, com a locação de sistemas específicos para a gestão pública municipal, bem como serviços técnicos e especiais, é fundamental para atender às demandas complexas da secretaria municipal de finanças de Salinópolis/PA na gestão da arrecadação municipal.

A modernização dos processos de arrecadação por meio da informatização não apenas agiliza as operações financeiras, mas também contribui significativamente para a segurança e integridade dos dados a utilização de sistemas especializados possibilitando a automação de tarefas, reduzindo possíveis erros humanos e minimizando os riscos de fraude.

Além disso, a disponibilidade de serviços técnicos e especializados oferecidos por empresa especializada pode proporcionar suporte contínuo e atualizações necessárias para garantir a eficiência e conformidade dos sistemas utilizados.

Tendo em vista a crescente demanda em prol do aperfeiçoamento na qualidade dos serviços públicos, a administração deste município entende que a melhoria destas atividades meio vem propiciando redução de custos, repassando tal economia em favor da coletividade de uma forma cristalina, ou seja, nas atividades fins da administração municipal, zelando sempre em virtude dos princípios fundamentais da administração pública, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por conseguinte, a contratação dos sistemas informatizados nos moldes previstos, permite um processamento eficiente de informações, agindo de modo a vetar qualquer tipo de retrocesso, garantindo a contratação de sistemas que garantam funcionalidades iguais ou superiores aos existentes, com o objetivo de dar continuidade e melhorar o sistema de informatização, com a possibilidade de automatização dos serviços, e por falta de mão de obra especializada em desenvolvimento de

software no quadro de servidores desta municipalidade.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação sobre a possibilidade da contratação da empresa **ASP- AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 02.288.268/0001-04, situada na Rua Lauro Maia, nº: 1120, Bairro: Fátima, Fortazela/CE, CEP: 60.055-210, através de inexigibilidade.

É o relatório, passamos a **OPINAR.**

II- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da administração pública.

Pois bem, o contrato administrativo por inexigibilidade nº **003/2026** que tem como contratação de pessoa jurídica especializada em solução de tecnologia da informação, mediante fornecimento de licença de

uso de sistema (s) integrado (s) para a gestão público do instituto de previdência do município de santo antônio do tauá - IPMSAT.

A Constituição, no art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de licitar sempre que a Administração Pública pretender contratar obras, serviços, realizar compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

A obrigatoriedade do processo licitatório funda-se em dois aspectos basilares: tratamento igualitário entre os interessados em contratar e a possibilidade de o Poder Público escolher, dentre as propostas apresentadas, aquela que lhe seja vantajosa, ou seja, a que se apresenta mais vantajosa para o interesse público.

III. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 74, inciso III da Lei 14.133/2021.

No caso presente, o Instituto de Previdência do Município de Santo Antônio do Tauá, pretente realizar a **contratação de pessoa jurídica especializada em solução de tecnologia dai informação, mediante fornecimento de licença de uso de sistema (s) integrado (s) para a gestão público do instituto de previdência do município de santo antônio do tauá - IMPSAT.**

A inexigibilidade e da Dispensa de Licitação.

Assim preceitua a lei de licitações, em seu artigo 74, In Verbis:

Art. 74. É inexigível a licita exigência para o procedimento licitatório está insculpida no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº. 14.133/21.

Em determinadas situações, contudo, o legislador permitiu que o administrador realizasse a Contratação Direta, independentemente de licitação, através dos institutos dação quando inviável a competição, em

especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Considerando que a empresa concorrente, está apta e com vasta experiência e competência exclusiva para atuar no Município comprovando que para a entidade em questão a prestação do serviço pretendido.

Dessa forma, a hipótese do caso concreto amolda-se ao permissivo legal em análise, haja vista que a empresa presta serviços de qualidade em outros entes.

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro ', esclarece que:

"Assim, a mens legis quis permitir a contratação direta de tais profissionais, inexigindo o procedimento licitatório, tendo em vista a "impossibilidade lógica" de a Administração pretender o melhor serviço pelo menor preço, nessas condições."

Tal "impossibilidade lógica", na expressão de Hely Lopes Meirelles, deve ser analisada em seu duplo aspecto: o primeiro consiste no grau de renome atingido por esses profissionais, a ponto de sua autoridade no assunto se ter tornado notória.

"... o pressuposto fático da inexigibilidade é, indubitavelmente, a inviabilidade da competição. Em seguida, o dispositivo em causa refere-se, em especial, aos casos dos incisos I a V. Evidencia-se, porém, que somente é inexigível a licitação nesses casos, quando se torna inviável a competição, ou seja, a disputa entre 2 ou mais licitantes. Existindo 2 ou mais competidores capazes de oferecer condições de exame de suas propostas, na forma do edital, a Administração terá de submeter-se à licitação, consoante os dispositivos do Decreto- lei nº2.300/86."(Direito Administrativo Brasileiro, 20 ed., 1995).

Do todo o exposto, observa-se que de acordo com o artigo supra, a prestação de serviços de assessoria técnica, pode vir a ser contratado pela Administração Pública, mediante inexigibilidade de licitação, acaso demonstrada a notória especialização do profissional ou do escritório de advocacia. Ressaltando ainda, que a referida Lei excluiu a expressão serviços "de caráter singular", presente no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao Notoriamente especializado será, assim, o profissional ou empresa que, detendo especial qualificação, desfrute de certo

conceito e se diferencie, exatamente por isso, daqueles do mesmo ramo ou segmento de atuação.

Nesse contexto, insta registrar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu artigo 74, inciso III, alínea "c", **autoriza a contratação direta dos serviços técnicos nele enumerados, com profissionais ou empresas de notória especialização.**

Porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição e a notória especialização do contratado.

Nota-se que o artigo 6º, inciso XVIII, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalhos relativos a assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias.

Contudo, o mero enquadramento da atividade no referido artigo, por si só, não é suficiente para que a Administração Pública contrate diretamente o particular sob a égide do artigo 74, III, da multicitada Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Repise-se que, para que se caracterize a situação de inexigibilidade descrita no supracitado regramento legal, é necessária a configuração, no caso concreto, do requisito de admissibilidade expressamente previsto no caput do artigo 74 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Em tais circunstâncias, quando restar caracterizada a notória especialização do prestador, pessoa física ou empresa, a contratação não demandará a realização de prévio certame licitatório, inviabilizado pela impossibilidade de competição que diretamente resulta da alta capacitação e do nível de qualificação daquele a quem se pretende contrata.

Assinale-se, porque necessário, que a inviabilidade de disputa decorre tanto da ausência de pluralidade de concorrentes quanto da peculiaridade da atividade a ser executada pelo particular (quando o serviço a ser efetuado for de natureza personalíssima).

Assim sendo, resta demonstrada a inexigibilidade de processo licitatório para fins de contratação da referida Empresa.

Analizadas as exigências especificadas impostas pelo art. 74 da Lei nº. 14.133/21 cumpre agora examinar a instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas

Na contratação com fundamento na dispensa do artigo 74, inciso III, "c" da Lei Federal n. 14.133/2021, também deverão ser observadas as exigências do art. 72 do mesmo diploma normativo.

Segundo o artigo 72 da Lei Federal na 14.133/2021, processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima

necessária;

- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente

Desse modo, é necessário constar nos autos todos os documentos acima descritos também no processo de contratação direta por inexigibilidade. Conforme decorre do artigo 72 e incisos da Lei Federal nº 14.133/2021.

IV- DA CONCLUSÃO:

Antes o exposto, opina-se pela possibilidade jurídica de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, Inciso III, C, da Lei nº 14133/21, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente.

Ressalta-se, por sua relevância, a necessidade de comunicação, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, da situação de inexigibilidade, para a ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias como condição para eficácia dos atos, tido em forma do Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial

Por fim, ressaltar-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão.

SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ (PA) 14 de janeiro de 2026.

IGOR BRUNO S. DE MIRANDA
Assessor Jurídico - IPMSAT